



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.758 - SP (2009/0050876-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MANOEL FLORIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, II, E § 4º, I E II, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *EMENDATIO LIBELLI*. MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do acórdão vergastado demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

3. Ademais, *"de acordo com reiterados precedentes desta Corte, o momento adequado para o julgador utilizar-se da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é quando da prolação da sentença e não anteriormente no momento do recebimento da denúncia"* (AgRg no REsp 1417555/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 17/11/2014)

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.758 - SP (2009/0050876-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MANOEL FLORIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, II, e § 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do art. 29 do Código Penal, por, juntamente com outros 13 (treze) corréus, *"agindo em concurso e com unidade de propósitos, bem como a carcereira Solange Aparecida Januário de Oliveira, também denunciada, de comum acordo, deixando de usar dos meios moderadamente necessários para conter a rebelião, sob a orientação e determinação do denunciado Ernesto Massa Gasparete, [...] agredir fisicamente várias detentas recolhidas [na cadeia pública feminina I - DECAP], mediante chutes, golpes com cabos de vassouras, disparos de arma de fogo, inclusive com projéteis de borracha, causando-lhes grande sofrimento físico e mental, além de diversos ferimentos [...]"* (e-STJ fls. 79/80).

Consta ainda que *"[...] policiais civis do G.O.E. durante uma "Blitz" realizada no dia dos fatos no interior da cadeia acima referida, apreenderam em poder de parte das detentas ali recolhidas cerca de 32 (trinta e dois celulares), vários carregadores, estiletes, além de porções de "crack", derivado de cocaína e porções da substância vulgarmente conhecida por "maconha" [...]"* (e-STJ fl. 79).

Em juízo de prelibação, o magistrado de piso houve por bem rejeitar a denúncia e desclassificou a conduta no momento do recebimento da denúncia, por considerar que, *"se eles **deixaram 'de usar dos meios moderadamente necessários***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conter a rebelião, isso caracterizaria tão-só crime de abuso de autoridade (que absorve o das lesões corporais: RT 405/3 10 e 417, e JTACrSP 19/305), mas jamais o de tortura, 'como forma de aplicar **castigo** pessoal ou medida de caráter **preventivo** (art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97)" (e-STJ fl. 38), reconhecendo, ao final, a prescrição, culminando com a extinção da punibilidade do delito de abuso de autoridade.

Irresignado, o Ministério Público recorreu, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para receber a denúncia em desfavor do ora paciente e dos outros corréus. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

I - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Interposição contra decisão que rejeitou a denúncia, fundamentando-se no artigo 43, II, do CPP e nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Julgamento do mérito da causa. Antecipação do mérito da ação penal, a apreciação da presença de causa extintiva da punibilidade e da ausência de justa causa para a ação penal constitui decisão terminativa de mérito e, por isso, sujeita ao recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II, do CPP. CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO.

II - CRIME DE TORTURA - artigo 1º, II, e parágrafo 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97, c.c. artigo 29 do Código Penal. Decisão que rejeita a denúncia, e, igualmente, extingue a punibilidade dos agentes pela ocorrência da prescrição. Entendimento de que teria ocorrido crime de abuso de autoridade e não de tortura. Desclassificação desautorizada do crime, nessa fase e as antecipação do mérito da ação penal. Inadmissibilidade. Ao Juiz é vedado ajustar, em sede de juízo de prelibação, as condutas descritas na denúncia ao tipo que entende mais adequado. Usurpação de função constitucional do Ministério Público e violação do CPP no tocante ao momento da desclassificação do crime pelo Magistrado, prevista nos artigos 383 e 384 do referido CODEX. Cabia ao Magistrado receber ou rejeitar a denúncia, tão-somente, sob pena de cercear a pretensão acusatória do Estado. Outrossim, a denúncia em questão está conforme as exigências do artigo 41 do CPP, pois descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (tortura) e a respectiva autoria, demonstrando elementos suficientes para a deflagração da persecução penal. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA CONTRA OS RECORRIDOS, NOS SEUS EXPRESSOS TERMOS.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, pois "não há prova da existência do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como nada se provou no sentido de que o paciente tenha praticado a conduta descrita" (e-STJ fl. 4).

Alega, ainda, que o nome do paciente "[...] figurou no rol dos demais denunciados porque foi rotulado por ter sido integrante do G.O.E., não sendo relevado o fato de que esteve no local dos fatos, para cumprir determinação de seus superiores, em razão de seu mister como policial civil e de ter sido determinado para conduzir o flagrante contra as detentas na Delegacia de Policial da Circunscrição.

Sustenta, ademais, a existência de "[...] constrangimento contra o paciente, [uma] vez que o crime a ele imputado é inexistente, não [havendo] como responder por crime de tortura quando em cumprimento de ordens de seus superiores, para agir diante de um perigo real de morte do carcereiro refém, que se encontrava aprisionado pelas amotinadas e sofrendo agressões físicas, num ambiente totalmente hostil e incendiado, onde ocorria a prática de vários crimes, com requinte de perversidade, cujo desejo das amotinadas era matar alguém" (e-STJ fl.11).

Diante disso, requer o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa. Subsidiariamente, postula, "em não sendo esse o entendimento desta Suprema Corte, [...] seja suspensa a instrução criminal, e os autos devolvido[s] à Titular da denúncia, para que os remeta à autoridade policial competente, no sentido de apurar, com a devida capacidade funcional e com a transparência exigida na lei, se o paciente praticou a conduta capitulada na ação penal, ouvindo-se todos os policiais acima apontados como participantes da operação, bem como seja[m] tomada[s] todas as providências exigidas no artigo 6º. Do Código de Processo Penal, sob pena de Nulidade absoluta" (e-STJ fl. 17).

Pelo Juízo singular foram prestadas informações (e-STJ fls. 320/525).

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fl. 311):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se, em 31/10/2017, a movimentação "Autos no Prazo, P. 06/04", não havendo deliberação acerca de conclusão para eventual prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.758 - SP (2009/0050876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa, em resumo, o trancamento da ação penal originária, ao argumento de ausência de justa causa, aduzindo, para tanto, que *"não há prova da existência do crime, bem como nada se provou no sentido de que o paciente tenha praticado a conduta descrita"* (e-STJ fl. 4).

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em situações em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo a apreciação do pedido inicial.

Foram estes os fatos narrados na peça acusatória (e-STJ fls. 78/84):

*Consta do incluso inquérito policial, que, no dia 24 de março de 2003, a partir das 12.00 horas, no interior da Cadeia Pública Feminina I- DECAP, situada na avenida Nações Unidas, n.1501, Vila Leopoldina, nesta Cidade e comarca, **CLEMENTE CALVO CASTILHONE JÚNIOR**, Delegado de Polícia, identificado a fls.349/350, **RODRIGO AUGUSTO SAID**, identificado a fls.399/400, **MARCO ANTONIO MARTINS CATHARINO**, identificado a fls.387/388, **ARTHUR YAMAMURA FERNANDES**, identificado a fls.385/386, **FLAVIO FLORES RIBEIRO**, identificado a fls.393/395, **CRISTIANO MAZZEI**, identificado a fls.391/392, **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA FILHO**, identificado a fls.396/397, **ERWIN DE OLIVEIRA**, identificado a fls.389/390, **RÔMULO AMANDO LUSTOSA DE ALENCAR AGRA**, identificado a fls.374/375, **EDUARDO LEITE**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificado a fls. 376/377, **ALEXANDRE SCAMARELLA**, identificado a fls.378/379, **ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA**, identificado a fls. 345/346 **EDUARDO DE OLIVEIRA**, identificado a fls.421/422, todos , policiais civis do G.O.E./Grupo de Operações Especiais, **SOLANGE APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA**, identificada a fls.369/370, carcereira policial, agindo em concurso e com identidade de propósitos, sob o comando de **ERNESTO MASSA GASPARETE**, identificado a fls.480/481, então diretor da aludida Cadeia Publica, constrangeram detentas ali recolhida, com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhes intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, além de procrastinarem o atendimento médico de que algumas delas necessitavam.

Segundo o apurado, policiais civis do G.O.E. durante uma "Blitz" realizada no dia dos fatos no interior da cadeia acima referida, apreenderam em poder de parte das detentas ali recolhidas cerca de 32 (trinta e dois celulares), vários carregadores, estiletes, além de porções de "crack", derivado de cocaína e porções da substância vulgarmente conhecida por "maconha". (fatos apurados em autos apartados)

É certo que, em razão das apreensões acima referidas, as detentas - após a saída dos policiais do Grupo de Operações Especiais/G.O.E.-, amotinaram-se, passando a queimar colchões e cobertores, além de renderem e agredirem o carcereiro João Eugênio de Oliveira , fazendo-o refém.

É dos autos que , uma vez acionado o corpo de bombeiros e policiais civis do G.O.E. - na tentativa de conter a aludida rebelião -, todos eles entraram na cadeia pública e conseguiram, ao final, libertar o carcereiro João Eugênio, socorrendo-o.

Assim é que, durante a operação em apreço, os policiais do G.O.E., ora denunciados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, bem como a carcereira Solange Aparecida Januário de Oliveira, também denunciada, de comum acordo, deixando de usar dos meios moderadamente necessários para conter a rebelião, sob a orientação e determinação do denunciado Ernesto Massa Gasparete, acabaram por agredir fisicamente várias detentas ali recolhidas, mediante chutes, golpes com cabos de vassouras, disparos de arma de fogo, inclusive com projéteis de borracha, causando-lhes grande sofrimento físico e mental, além de diversos ferimentos tal como abaixo detalhado:

- A detenta **ROSANA MARIA RODRIGUES** foi atingida por um dos disparos que feriu a sua perna esquerda, tal como consta dos laudos de exames de corpo de delito de fls. 140 e 415.
- A detenta **VANDA REGINA DOS SANTOS** foi ferida por chutes e socos que lhes causaram os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls.141.
- A detenta **SANDRA FLOREANO** sofreu ferimentos decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de golpes desferidos com a utilização de cabos de vassouras contra a sua cabeça, costas e pernas (laudo de exame de corpo de delito de fls. 144).

- A detenta **VALERIA LUIZA DOS SANTOS SILVA**, grávida de 9 meses, disse que embora não tenha sido agredida fisicamente, sofreu violência psicológica, quando da ação policial (fls.143).

- A detenta **LUCILENE FRANCISCA DA SILVA FREIRE** foi ferida com a utilização de um pedaço de "pau" contendo fogo na ponta, que lhe causou ferimentos (queimaduras esquerda, glúteo esquerdo e braço esquerdo), além de ser atingida por um dos disparos, tendo um deles atingido de raspão o seu joelho (conforme laudo de exame de corpo de delito de fls.146).

- A detenta **MARIA DE LURDES ALVES DE SOUZA** foi ferida com chutes e socos na região dos joelhos (fls.18 e laudo de exame de corpo de delito de fls.145).

- A detenta **JULIANA ALVES DA SILVA** recebeu pauladas com cabos de vassouras nas costas , braços e região lombar (fls.19 e laudo de exame de corpo de delito de fls.152),

- A detenta **ANTONIA CLERE COSTA LIMA DA SILVA** foi ferida com o cabo de uma arma calibre 12 e com cabo de vassoura, na região da cabeça , joelho e pernas (fls.20 e laudo de exame de corpo de delito de fls.153).

- A detenta **MARIA MERCEDES COSTA VILA MAYORE** recebeu chutes e pauladas (com a utilização de cassetete) na região lombar (fls.21 e laudo de exame de corpo de delito de fls.154) .

- A detenta **NEILA GOMES RIBEIRO** recebeu socos, chutes e coronhadas com cabo de espingarda, que atingiram as regiões das costas, brados e pernas (laudo de exame de corpo de delito de fls.147).

- A detenta **DANIELA GOMES DA SILVA** foi ferida no seio, nas pernas e no pé , mediante a utilização de armas de fogo (fls.22 e laudo de exame de corpo de delito de fls.151).

- A detenta **CLARICE ROSA DA SILVA** foi ferida por um ^\«naro crue atinaiu o seu pé direito, além de ter recebido tapas (fls.23 e laudo de exame de corpo de delito de fls.150).

- A detenta **FERNANDA DE SOUZA LEANDRO SILVA** recebeu pauladas nas pernas e cabeça (fls.24 e laudo de exame de corpo de delito de fls.149).

- A detenta **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES ARAÚJO** foi alvo de vários chutes e coronhadas (fls.308/309).

- A detenta **CÉLIA DE SOUZA LIMA** foi atingida no pé e no braço por disparos (não passou por exame de corpo de delito -referida a fls.96).

- A detenta **SORAIA ALVES DE OLIVEIRA** recebeu socos na altura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus rins (não se submeteu a exame de corpo de delito - fls.325/326).

- A detenta **KATIA SIMOME ROSA BENEDITO** foi atingida por um disparo de arma de fogo, de raspão, na sua cabeça, ferindo-se (ouvida a fls.321/322).

- A detenta **CLAUDIA MEIRE DE MORAIS** foi ferida num dos braços (deslocamento do osso) (referida a fls.96).

- A detenta **HILMA TEREZA DA SILVA** teve uma televisão arremessada contra as suas costas, sendo, ainda atingida por golpes perpetrados com a utilização de um cabo de vassoura (fls.306/307).

- A detenta **JOSEFA NADIR DE ARAÚJO** foi ferida, mediante chutes e golpes realizados com armas de fogo (não se submeteu a exame de corpo de delito/fls. 312/313) .

- A detenta **SUELI MACIEL DE OLIVEIRA** recebeu golpes com pedaço de pau e coronhadas , além de ter o cano de uma espingarda colocado dentro de sua boca (não se submeteu a exame de corpo de delito fls.314/315).

- A detenta **PRISCILA MARIA DE LIMA** teve um cano de uma arma de fogo colocado dentro de sua boca, quando estava deitada na cela, por determinação policial, além de ter sido agredida com pancadas desferidas com cabos de vassoura que atingiram as suas costas e pernas (fls.292/293).

- A detenta **ANA RUTH GOMES TEIXEIRA** foi agredida com pancadas desferidas com cabos de vassoura que atingiram as suas costas e cabeça (fls.294/295).

- A detenta **SILVIA REGINA FERREIRA** foi ferida por um disparo de arma de fogo, que atingiu os pulmões, chegando a ficar hospitalizada, (fls.55/56 e 659/661)

É dos autos, ainda, que muitas das detentas acima mencionadas , embora feridas, deixaram de ser socorridas quando da ação policial , sendo certo que parte delas foi submetida a exame de corpo de delito somente no dia 02.04.2004. (fls.140/154).

Diante do exposto, DENUNCIO **CLEMENTE CALVO CASTILHONE JÚNIOR, RODRIGO AUGUSTO SAID, MARCO ANTONIO MARTINS CATHARINO, ARTHUR YAMAMURA FERNANDES, FLAVIO FLORES RIBEIRO, CRISTIANO MAZZEI ,JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA FILHO, ERWIN DE OLIVEIRA, RÔMULO AMANDO LUSTOSA DE ALENCAR AGRA, EDUARDO LEITE,ALEXANDRE SCAMARELLA,ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA JANUÁRIO DE OLIVEIRA e ERNESTO MASSA GASPARETE** como incurso no artigo 1º, inciso II, e parágrafo 4º , incisos I e II , da Lei n.9455, de 7 de abril de 1997, c.c. o artigo 29 do Código Penal, e requeiro que, R. e A. esta, seja-lhes instaurada a culpa, citando-se-os para os termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, e ouvindo-se, oportunamente, as vítimas e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, nos termos do art.513 e seguintes do Código de Processo Penal .

Consignou o Tribunal de origem quanto à **alegação referente à ausência de justa causa**, *in verbis*:

Como é cediço, para o recebimento da denúncia bastam a descrição do crime em tese e a demonstração de indícios suficientes da autoria.

*A lei não exige, portanto, prova definitiva e acabada dos elementos que embasaram a inicial acusatória, **nem mesmo quanto ao dolo**, que deverá ser apurado com a instrução processual.*

[...]

No caso em exame, malgrado as posições trazidas pela Defesa e pelo Magistrado de Primeiro Grau, o fato é que, a priori, o bem jurídico protegido pela lei (tutela das garantias constitucionais do cidadão) pode ter sido violado.

Era perfeitamente possível, em tese, segundo a narrativa da denúncia, que os agentes tenham torturado as detentas que estavam sob sua guarda, poder e autoridade, ao menos momentaneamente, vistos que chamados a auxiliar na contenção da rebelião na Cadeia Pública.

Neste sentido, os ferimentos causados nas vítimas aliado à demora no socorro médico (corpo de delito realizado em algumas delas após 1 ano) dão viabilidade à tese da Justiça Pública e autorizam o ajuizamento da ação penal sem que haja qualquer abuso do poder de denunciar.

No pertinente ao entendimento de que os agentes praticaram apenas o crime de abuso de autoridade, porque pretendiam conter a rebelião, libertar e socorrer o carcereiro-refém, não há nada a ser decidido neste momento.

*Realmente, eventual decisão neste sentido implica em **indevida antecipação da decisão de mérito e em desobediência aos princípios da oficialidade, indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública condicionada**.*

*Nesta mesma linha de inteligência não é possível, aqui e agora, acolher-se ou não a alegação de terem os acusados agido sob o **cumprimento do dever legal (cf. fls. 809)**, mesmo porque, a tese em questão deve ser dirimida após a instrução principal, pois diz respeito ao mérito da ação penal.*

Logo, verifica-se que a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório, apto a demonstrar, ainda que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo indiciário, a prática do ilícito penal.

Nestas circunstâncias, o entendimento de que a conduta praticada pelos acusados configurou esse ou aquele crime, é prematuro.

Impõe-se, em razão do expendido, o provimento do recurso interposto, para receber a denúncia contra os recorridos, por infração artigo 1º, inciso II, e parágrafo 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97, c.c. artigo 29 do Código Penal, prosseguindo-se o processo, de acordo com a lei.

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessário [...] a demonstração, 'prima facie', de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. Editora Forense, 2002, pág. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a exordial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, máxime ante os ferimentos causados nas vítimas, sem olvidar, ainda, da excessiva demora no socorro médico (corpo de delito realizado após 1 ano em algumas das detentas) – conforme consta do excerto acima colacionado.

Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie.

Ademais, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. **A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.**

4. **O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.**

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. **A inicial acusatória descreve de modo suficiente a participação do recorrente na prática dos delitos de homicídio, tendo salientado que, após investigações, constatou-se que o recorrente, prestador de serviços de segurança na localidade em que as vítimas praticavam roubos, compareceu ao local previamente combinado, para o qual o comparsa havia atraído as vítimas, e lá deram cumprimento ao homicídio - um consumado e outro tentado - mediante disparos de arma de fogo.**

3. A denúncia embasou-se em investigação prévia, da qual pôde-se concluir pela participação do recorrente, tendo o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entendido que não se observa ausência de suporte probatório mínimo a tornar temerária a Denúncia oferecida, já que a esta teve por supedâneo, repita-se, os elementos coligidos na fase inquisitorial, em que a materialidade restou positivada através dos respectivo ECD e os depoimentos ali colhidos apontam o paciente como o possível autor do crime.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 71.584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

[...]

4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 27.990/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012, grifei).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que **"não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar"** (HC 87324, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/4/2007, DJe-018, divulgado em 17/05/2007, publicado em 18/5/2007, grifei).

Portanto, não competia ao magistrado de primeira instância, em juízo de cognição sumária, rejeitar a denúncia e, ato contínuo, extinguir a punibilidade em razão do advento da prescrição ante o fundamento de que os agentes **"deixaram 'de usar dos meios moderadamente necessários para conter a rebelião'"**, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria somente o crime de abuso de autoridade, afastando o de tortura (e-STJ fl. 38). Procedeu-se, portanto, à corrigenda da incoativa via *emendatio libelli*, em momento, contudo, inadequado para tal mister.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso especial em que a parte deixa de apontar quais dispositivos legais teriam sido supostamente malferidos pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Sodalício firmou entendimento de que, para a demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.

3. **De acordo com reiterados precedentes desta Corte, o momento adequado para o julgador utilizar-se da *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é quando da prolação da sentença e não anteriormente no momento do recebimento da denúncia.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417555/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 20, DA LEI 7.492/1986). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DA EMENDATIO LIBELLI OU DA MUTATIO LIBELLI NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- **O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli.

- Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

- In casu, os fatos narrados na denúncia, não autorizam, neste momento processual, concluir pela existência de erro grosseiro na capitulação jurídica do delito, razão pela qual mostra-se inadmissível o encerramento prematuro da ação penal, reconhecendo, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o claro adiantamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o conhecimento da causa.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 34.831/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/04/2014, grifei)

Não há falar, portanto, em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal. A narração dos fatos narrados na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0050876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.758 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11822006

4030384129

50030217180

5830420030384129

993080261776

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL FLORIANO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE FLORIANO DA SILVA
CORRÉU	: CLEMENTE CALVO CASTILHONE JUNIOR
CORRÉU	: RODRIGO AUGUSTO SAID
CORRÉU	: MARCO ANTONIO MARTINS CATHARINO
CORRÉU	: ARTHUR YAMAMURA FERNANDES
CORRÉU	: FLÁVIO FLORES RIBEIRO
CORRÉU	: CRISTIANO MAZZEI
CORRÉU	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ERWIN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RÔMULO AMANDO LUSTOSA DE ALENCAR AGRA
CORRÉU	: EDUARDO LEITE
CORRÉU	: ALEXANDRE SCAMARELLA
CORRÉU	: EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SOLANGE APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERNESTO MASSA GASPARETE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.